

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CAMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0075738-86.2023.8.19.0000
PACIENTE : FERNANDO RAMON ACOSTA AGUILAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA 35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA : DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando excesso de prazo na custódia do paciente, preso em flagrante pelo furto de um lençol, fato ocorrido no interior da loja da Tok Stok , fato ocorrido em 24 de Junho de 2023.

Informa a inicial da impetração que a Audiência de Custódia realizou-se em 26 de Junho de 2023 e, o Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, circundando a Magistrada o entendimento do *Parquet*, alegando que o paciente ostenta outras condenações, é reincidente específico, havendo, em consequência, impedimento legal à concessão de liberdade provisória.

Ocorre que o diligente Impetrante informa na inicial da impetração que o paciente encontra-se preso até hoje sem oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (ao qual, esclareça-se, os autos não foram enviados) e há muito ultrapassado o prazo para que o órgão de acusação se manifestasse seja com oferecimento de denúncia, sendo com pedido de diligência, manifestando-se sobre a manutenção ou não da custódia do paciente.

Requer o Impetrante, com o reconhecimento de excesso de prazo, o relaxamento da prisão preventiva.

É o relatório.

DECIDO: Inteira razão assiste ao Impetrante.

Pesquisa, via intranet, ao andamento processual, informa sua inexistência.

Processo N° 0075226-03.2023.8.19.0001
TJ/RJ - 18/09/2023 - 10:15:26 - 1ª Instância - Distribuído em 24/06/2023

Dados da Serventia

Comarca
Comarca da Capital

Vara
35ª Vara Criminal

Serventia
Cartório da 35ª Vara Criminal

Endereço da Serventia
Av. Erasmo Braga, 115, L II sala 804

Bairro
Centro

Cidade
Rio de Janeiro

Dados do Processo

Ofício de Registro
4º Ofício de Registro de Distribuição

Competência
Criminal

Assunto
Furto (Art. 155 - CP)

Classe
Auto de Prisão em Flagrante

Processo(s) no Tribunal de Justiça
0075738-86.2023.8.19.0000

Protocolo(s) no Tribunal de Justiça
202300725414 - 15/09/2023

Localização na Serventia
Entrada de Acervo

Dados dos Personagens

Autor
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor do Fato

FERNANDO RAMON ACOSTA AGUILAR

Lesado
TOK&STOK e outro(s)...

Personagens
Listar todos os personagens

Última Movimentação

Tipo do Movimento: Remessa

Destinatário:
Serventia de 1ª Instância

Data da remessa:
29/06/2023

Prazo:
15 dia(s)

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada [Clique Aqui](#)

Contactada a Serventia sobre o andamento processual do feito referente ao aqui paciente, foi informado que, realmente, estava sem andamento, mas que seria

providenciado de imediato e que a demora decorria da precariedade quanto ao número de servidores em exercício junto à Serventia.

Lamentavelmente, não é a primeira vez, nos últimos dias, que constata-se tal fato: a distribuição envia a Juízo as peças referentes ao flagrante e audiência de custódia de preso e resta dormitando na prateleira da Serventia sem qualquer andamento. Ou seja, nem o representante legal do Ministério Público nem o Magistrado tomam conhecimento do que é distribuído ao Juízo.

E pessoas permanecem presas, muito além do prazo permitido em lei. Pequeno reparo merece o consignado na inicial pelo Impetrante quanto a ser o paciente primário.

Ostenta três condenações e, certamente, corrobora com a repetição de condutas delituosas contra o patrimônio, sem emprego de violência ou grave ameaça, a benevolência na fixação da dosimetria e sua conversão reiterada em substituição por restritivas de direitos.

Parece que as condições subjetivas dos réus não estão merecendo a devida apreciação do Julgador, ao fixar a dosimetria da pena e posterior substituição por medidas restritivas de direito.

Considerando o inegável excesso de prazo na custódia do paciente contra quem não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público, ante a inércia dos servidores do Cartório, e, igualmente, não cabendo parcela de culpa ao Magistrado (que de nada teve ciência), não há como indeferir-se o pedido defensivo formulado na inicial da impetração.

Restando evidente o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, preso desde junho sem qualquer imputação contra ele formulada pelo *Parquet* e daí a manutenção da prisão caracteriza inegável ilegalidade a ser cessada, **DEFIRO A ORDEM e REVOGO A PRISAO PREVENTIVA DO PACIENTE, devendo a Secretaria expedir de imediato o pertinente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente.**

Considerando a presente decisão, declaro extinto o *habeas corpus* impetrado, que resta sem objeto, com fulcro no artigo 31, inciso VIII do Regimento Interno do tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

- Oficie-se informando à Magistrada a presente decisão.
- Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça dessa decisão.
- Providencie-se cópias da inicial do *habeas corpus* e dessa decisão, para fins de envio à E. Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, para ciência dos fatos.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 2023.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira – Relatora